

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS OUTRORA DETERMINADAS SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº: 33.936, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus – (COVID-19), foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da COVID – 19;

**CONSIDERANDO** todas as medidas anteriores já adotadas e todos os Decretos Municipais já publicados para o enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.927, de 06 de fevereiro de 2021 que prorrogou o isolamento social, e estabeleceu medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o Plano de Retomada responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais do Governo do Estado o Ceará, dividido em 04(quatro) fases e em 04(quatro) grupos de atividades;

**CONSIDERANDO** que os critérios de transição levam em conta os atendimentos na rede municipal de saúde, número de leitos e internações, quantidade de óbitos e em questões territoriais;



## **Prefeitura** **Municipal de Chaval**

**CONSIDERANDO** que, em face de indicadores favoráveis da COVID-19, observados pelas autoridades da saúde, foi possível, com a necessária segurança, dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Município, onde os estudos epidemiológicos apontam uma queda na curva de casos positivos e uma diminuição o número de internações, fruto das medidas de isolamento e distanciamento sociais adotados desde o início da pandemia;

**CONSIDERANDO** os resultados alcançados pelo Município de Chaval-CE permitem a abertura de estabelecimentos comerciais não essenciais, bem como regras menos rígidas de distanciamento social;

**CONSIDERANDO** que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no Estado, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social, ficando a cargo do Poder Público Municipal, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público, que sugere ao Município de Chaval/CE, a manutenção das medidas de isolamento nos mesmos moldes das que estão sendo adotadas no âmbito estadual, sob pena de responsabilização criminal ou ação de improbidade em caso de agravamento das condições epidemiológicas;

**CONSIDERANDO** a aplicação da Lei Federal nº 6437/1977 que discrimina as infrações às legislações sanitárias, prevendo sanções de advertência e/ou multa;

**CONSIDERANDO** que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas.

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu legítimo poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Ministério da Saúde, da Secretária da Saúde do Estado do Ceará e dos órgãos públicos de fiscalização sobre medidas de prevenção tencionadas a minimizar a proliferação da infecção pelo Covid-19;

**CONSIDERANDO** a importância, ademais, de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Saúde, sobre o princípio do processo de reabertura responsável das atividades econômicas e comportamentais no Município, vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia de todos os municípios, a fim de respaldar as decisões de governo acerca da liberação de novas atividades;

**CONSIDERANDO**, fundamentalmente, a necessidade de proporcionar segurança à vida e bem estar para a população de Chaval-CE.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e institui, no Município de Chaval/CE, **no período do dia 18 á 28 de fevereiro de 2021**, a política de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

**Art. 2º** - O município de Chaval/CE, continuará na FASE 4 do processo de reabertura responsável e gradual das atividades econômicas e comportamentais, permanecendo liberadas as atividades já autorizadas anteriormente e desde que não contravenha com o disposto no presente Decreto, cujos efeitos perdurarão até o próximo dia 28 de fevereiro de 2021, e desde que observado o parágrafo único deste artigo que estabelece maior restrição.

**Parágrafo único** - As atividades econômicas e comportamentais no município de Chaval/CE até o próximo dia 28 de fevereiro de 2021, deverão se adequar às medidas especiais e prioritárias estabelecidas neste Decreto, incluindo o que dispõe o Anexo I, as quais têm por objetivo reforçar as ações de combate à pandemia, buscando evitar aglomerações e fortalecer as medidas de isolamento no período respectivo, sob pena, em caso de descumprimento, de incidência do regime sancionatório previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 33.936/2021.

**Art. 3º** - Continuarão liberadas as atividades previstas na Fase de Transição, na Fase 1, na Fase 2, na Fase 3, e na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, conforme disposto nos Decretos nº 33.608, de 30 de maio de 2020, n.º 33.684, de 18 de

julho de 2020 e seguintes, bem como nos termos dos Decretos Municipais anteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto, equiparando-se as especificidades aplicadas ao município de Fortaleza e região de saúde de Fortaleza.

**Parágrafo único** - O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

**Art. 4º** - Estão suspensos, em todo o território do município, quaisquer festas, apresentações artísticas de qualquer natureza ou eventos comemorativos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular.

§ 1º - Além do disposto no “caput”, deste artigo, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - suspensão, a partir do dia 19 de fevereiro, das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto não seja viável;

II - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, sem atendimento presencial ao público, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível o que inclui o necessário serviço presencial efetuado pelos servidores que laboram no prédio da sede da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

III - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

IV - intensificação da fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar, quanto ao cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo;

V - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais e clubes, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

VI - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

**Art. 5º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no âmbito municipal, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, a partir das 20h até às 6h do dia seguinte, ficarão suspensas quaisquer atividades do comércio e de serviços;

II – de segunda a sábado, o funcionamento de bares ficará até as 15h e academias ficará até as 21h;

III - aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação fora do lar não funcionarão entre 15h até às 6h do dia seguinte; salvo nos dias de domingo quando não funcionará nenhum estabelecimento.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega (delivery), inclusive por aplicativo;

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 20h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis à responsabilidade pelo controle.

**Art. 6º** - Fica determinado o “toque de recolher” no âmbito municipal, ficando proibida, todos os dias, das 22h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11 do Decreto Estadual nº 33.936/2021, em caso de descumprimento.

§ 1º Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, pontos turísticos, logradouros, beira rio, calçadas etc.

§ 2º Os equipamentos esportivos municipais e privados, tais como “areninha” e quadras poliesportivas, ficarão totalmente fechados, durante todo o dia, pelo período estabelecido no art. 1º deste Decreto.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e da Polícia Militar, devendo a população denunciar as autoridades o não cumprimento das medidas adotadas, ficando o seu infrator submetido á devida responsabilização, na forma deste Decreto, por meio do:

Tele Saúde: (88)3625-1631 ou Tele Saúde WhatsApp: (88) 98873-8407

Destacamento da Polícia Militar: (88)3625-1999

**Art. 7º** - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao regime sancionatório previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 33.936/2021.

**Art. 8º** - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, na circunscrição do município de Chaval/CE, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, e por tal razão estiverem transitando por espaços e locais públicos, bem como nas dependências dos estabelecimentos em funcionamento e, inclusive, para as pessoas que adentrarem no território municipal, por qualquer meio de transporte, conforme estabelecido nos Decretos Municipais anteriores.

§ 1º O descumprimento do disposto no “caput” poderá ensejar na detenção do sujeito ativo de acordo com a tipificação do art. 268 do Código Penal Brasileiro, bem como na aplicação de multa nos termos da Lei Estadual nº 17.234, de 10 de julho de 2020, sem contar da impossibilidade de acessar aos espaços respectivos.

§ 2º Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aquele que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

**Art. 9º** - Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo o território do município, e respeitando o estatuído nos Decretos Municipais e Estaduais anteriores:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, sob pena de aplicação das medidas determinadas pelo Decreto Estadual nº 33.936/2021, com a devida comunicação as autoridades estaduais.

§ 2º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 3º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

§ 4º As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado acessíveis ao público, poderão ser utilizados para o lazer, práticas esportivas individuais e coletivas, assessoria esportiva etc. desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.

**Art. 10** - Continua estabelecido, até em respeito ao princípio da prevenção e do dever de garantia à integridade física da criança e do adolescente, que as aulas na rede pública municipal de ensino permanecerão na modalidade remota até determinação em sentido contrário, em consentâneo com o disposto no Decreto Estadual nº 33.936/2021, como medida sanitária para evitar nova disseminação do Covid-19.

**Art. 11** - As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão, em regra, a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

V - deslocamentos para o exercício das atividades profissionais, inclusive, nos equipamentos públicos, observando-se as medidas sanitárias já expedidas nos Decretos Municipais anteriores;

VI - deslocamentos para a prática esportiva individual, observando-se o uso obrigatório de máscara de proteção, distanciamento mínimo, bem como os horários limitativos discriminados nos artigos anteriores.

§ 1º A proibição prevista neste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de quaisquer outros setores públicos que estejam em funcionamento, com observância a todos os cuidados sanitários devidos.

§ 2º Apesar do que dispõe o “caput” deste artigo, continuam autorizadas a voltar ao trabalho, em atividades liberadas, as pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto n.º 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3º Em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, o dever especial de proteção a que se refere o caput deste artigo, só se aplica àquelas que sejam portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4º Permanecem autorizadas as práticas esportivas individuais, os serviços de assessorias esportivas, os passeios e demais atividades constantes neste Decreto e anteriores, desde que observadas pelos frequentadores todas as



medidas de proteção já estabelecidas, tais como uso obrigatório de máscara, distanciamento mínimo, bem como os horários limitativos discriminados nos artigos anteriores.

§ 5º Durante o período descrito no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, reforça-se o dever especial de proteção em relação a pessoas acima de 60 (sessenta) anos e integrantes de grupos de risco da COVID19, na forma do art. 4º, do Decreto Estadual n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, sendo recomendável que evitem aglomerações, em especial em ambientes públicos, bem como evitem o comparecimento a qualquer tipo de evento, inclusive encontros familiares, participando apenas de encontros com pessoas com as quais já convivam habitualmente, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

**Art. 12** - Na prorrogação do isolamento social permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, a exceção do estabelecido nos artigos anteriores, e nos seguintes termos:

I - suspensão de eventos ou atividades com grande risco de disseminação da COVID – 19, ressalvado o disposto neste Decreto e anteriores;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvadas as disposições dos artigos anteriores;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do § 3º, incisos I a VI, e § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020 e do § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, com as ressalvas do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020.

**Art. 13** - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão prioritariamente primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social bem como de permanência domiciliar.

**Art. 14** - Durante o período previsto no art. 1º deste Decreto permanecerá na Fase 4 de Transição do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais.

**Art. 15** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 28 de fevereiro de 2021.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 18 de Fevereiro de 2021.

**SEBASTIÃO SOTERO VERAS**  
**Prefeito Municipal**

## **ANEXO I**

### **MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**

#### **1 – RESTAURANTES E HOTÉIS**

- 1.1. Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos, devendo ainda ser observada a restrição do item 4.1, de Eventos e Áreas de Uso Comum.
- 1.2. Disponibilização de música ambiente, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- 1.3. Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% de sua capacidade máxima. Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada. Utilização de filas de espera eletrônicas.
- 1.4. Estímulo aos estabelecimentos para que se certifiquem com o Selo Lazer Seguro, nos termos definidos pela SESA, órgão responsável por sua emissão.

#### **2 – HOTÉIS, POUSADAS E AFINS**

- 2.1. Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- 2.2. Obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar, no período de validade deste Decreto, do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto no item 2.1.
- 2.3. Obediência das regras previstas no item 1 pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.
- 2.4. Com relação a imóveis de aluguel por temporada, seja a locação para unidade isolada seja em condomínio, feita por plataforma digital ou não, deverá ser observada a capacidade de 1 (uma) pessoa para cada 12 m<sup>2</sup> do respectivo imóvel, desde que não superado o limite máximo de 15 (quinze) pessoas, independente da dimensão total da unidade locada.
- 2.5. Aplicação aos flats das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão dos itens 2.1 a 2.3, deste Anexo.

#### **3 – COMÉRCIO DE RUA**

- 3.1. Abertura do comércio de rua em horário depois das 9h, observado sempre o limite de ocupação no interior dos estabelecimentos.
- 3.2. Inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.



**4 – EVENTOS E ÁREAS DE USO COMUM:**

4.1 Suspensão de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no município.

4.2 Proibição de festas em áreas comuns de quaisquer condomínios, residenciais, de lazer e mistos.

4.3 Limitação da capacidade máxima de festas residenciais, em cada unidade, a 15 (quinze) pessoas, incluídos os moradores e colaboradores, devendo, no caso de condomínios, se fazer constar a capacidade máxima das respectivas unidades em local de fácil visualização dos condôminos

**Publicado por:**

Iracélia Sotero Telles

**Código Identificador:8231486C**